

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2005

Estabelece medidas de prevenção à tortura e dá outras providências.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço estabelece obrigações e procedimentos aos profissionais dos hospitais da rede pública, convencionados do SUS e privados, encarregados de prestar atendimento a vítimas de tortura.

Segundo afirma o nobre Autor, “o objetivo desta proposição visa indicar e identificar as provas do crime de tortura, que é extremamente difícil de ser feita”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Vem a proposição a esta Comissão para o parecer de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, tendo recebido emenda supressiva, com o objetivo de suprimir o art. 5º, que conceitua a tortura.

É o relatório.



9C7B5B1631

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que se analisa e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e família apresentam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

A Emenda Supressiva apresentada nesta Comissão atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei cria a obrigatoriedade de designação de determinados profissionais de saúde tanto na rede pública quanto nos hospitais particulares. Essa estruturação interna e divisão de tarefas nos hospitais, por ser matéria de cunho administrativo, não pode ser imposto por norma de iniciativa desta Casa Legislativa, nos termos do que dispõem os arts 61 e 84 da Constituição Federal.

O art. 2º do Projeto passa, então, a relacionar os deveres e obrigações desses profissionais, inclusive no que diz respeito ao procedimento a ser adotado no atendimento médico aos pacientes, o que mais uma vez esbarra em vício de iniciativa.

O art. 4º do Projeto cria norma de caráter processual, concernente a matéria probatória, em sede incomum a essas questões, deixando de atender à Lei Complementar nº 95/98.

Finalmente, no art. 5º, atacado pela Emenda Supressiva apresentada nesta Comissão, passa a conceituar o crime de tortura, mais uma



vez em desacordo com a LC nº 95/98, uma vez que a Lei nº 9.455/97 já dispõe sobre as condutas que constituem o crime de tortura.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, embora proceda a um enxugamento do Projeto de Lei, eliminando diversos aspectos por ele tratados, incorre igualmente no vício de iniciativa, detalhando procedimentos médicos a serem adotados pelos profissionais da área de saúde e deixa de trazer inovações significativas, além daquilo que já está previsto na Lei de Tortura.

O Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família também deixam de atender à boa técnica legislativa, ao deixarem de especificar o objetivo da nova lei, como determina a LC nº 95/98.

O Projeto, além disso, ainda determina prazo para o Executivo regulamentar a lei e utiliza a expressão “e dá outras providências”, também em desacordo com a LC nº 95/98.

No mérito, não vislumbramos avanços e aperfeiçoamentos à legislação e aos atos normativos em vigor. A questão, a nosso ver, está a exigir, isto sim, maior rigor na fiscalização do cumprimento das normas vigentes e no julgamento dos processos em trâmite nos tribunais, envolvendo crimes tipificados pela Lei nº 9.455/97.

Assim, tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo são inconstitucionais e injurídicos, e de má técnica legislativa.

A Emenda Supressiva, por estar atrelada ao Projeto de Lei, suprimindo dispositivo específico, perde seu objeto diante da rejeição do Projeto ao qual se refere.



Assim voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.881/05 e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Supressiva apresentada nesta Comissão. No mérito, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.881/05, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda Supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**
Relator

2006_9589



9C7B5B1631